

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7372.2025.0010103-31****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **10.350.473/0001-72**, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 20/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso a decisão que declarou a empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA vencedora do certame.

Preliminarmente, alega a Recorrente que após análise da documentação apresentada pela licitante JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA, constatou-se a existência de incompatibilidade entre o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da referida empresa e o objeto licitado, conforme item 2.C do anexo II do edital.

Afirma também a Recorrente que a empresa JSL apresentou atestado de capacidade técnica emitido em 12/09/2025, mesma data da sessão pública do Pregão, o que evidencia a ausência de comprovação prévia de experiência. Dessa forma, compromete não apenas a idoneidade da documentação apresentada, mas também sua verificabilidade e autenticidade, uma vez que não há tempo hábil para que a Administração avalie, de forma diligente e segura, a veracidade das informações prestadas.

Para além, argui que a Recorrida apresentou conteúdo documento tecnicamente insuficiente para comprovar a capacidade de execução de 50% do quantitativo do objeto licitado,

conforme exigido pela legislação vigente. Sendo assim, o atestado juntado não demonstra o cumprimento desse requisito quantitativo mínimo, tampouco descreve de forma clara e precisa o objeto executado, deixando de permitir a análise de sua compatibilidade técnico-operacional do objeto ora licitado.

Declara também a Recorrente que o atestado de capacidade técnica emitido pela CA DOS SANTOS LTDA, foi realizado consulta pública aos dados cadastrais da Receita Federal, e a mesma não possui CNAE compatível com o objeto do contrato supostamente executado, além de não exercer atividade econômica compatível ao objeto licitado.

Por conseguinte, a Recorrente destaca que os demais atestados apresentados pela empresa JSL não possuem validade técnica, porquanto não guardam qualquer relação de pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado, impossibilitando sua aceitação para fins de comprovação de qualificação técnica.

Por fim, a requerente solicita que seja acolhido integralmente a peça recursal, reconhecendo as irregularidades apontadas quanto à documentação apresentada pela empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA, que seja declarada a inabilitação da referida empresa, diante do descumprimento das condições previstas no edital e na legislação aplicável.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES arguindo que o Recurso carece de fundamento jurídico e fático.

No que diz respeito a alegação da Recorrente sobre a incompatibilidade do CNAE da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA com o objeto licitado, conforme o item 2.C do anexo II do Edital e o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida alude que esse argumento revela uma análise excessivamente restrita e formal da legislação e dos princípios que regem as licitações públicas. Desta forma, a Recorrida aponta em sua peça atividades totalmente compatíveis com o objeto licitado.

Destarte, a respeito da legitimidade do atestado emitido em 12/09/2025, a Recorrida suscita que com base no art. 67 da Lei 14.133/2021, exige “documentação idônea e verificável” para comprovação da qualificação técnica. Para além, as notas fiscais eletrônicas nº 115 e 116 anexadas a este Recurso comprovam que a JSL forneceu o objeto a empresa CA dos Santos LTDA em data anterior a licitação.

Quanto a argumentação frente à insuficiência de comprovação dos atestados em 50% do quantitativo do objeto licitado, a Recorrida adverte que no que tange a comprovação de experiência através da qualificação técnica exigida foi de no mínimo 10% do quantitativo do objeto

licitado, e não 50% como erroneamente alegado pela Recorrente, conforme item 5.5 do Termo de Referência.

Ademais, a Recorrida ressalta que quanto a argumentação referente a empresa emitente, CA DOS SANTOS LTDA., não possuiria CNAE compatível com o objeto do contrato, o comprometendo a veracidade e confiabilidade do documento é improcedente, uma vez que a empresa possui como atividade principal o CNAE 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças. Sendo assim, compatível ao objeto lícito para o Lote 01.

E no que concerne a declaração do Recorrente acerca de que os demais atestados apresentados não possuiriam validade técnica em virtude de não ter compatibilidade com o objeto lícito, a Recorrida ressalta que conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, não há qualquer exigência legal para que os atestados de capacidade técnica tratem do fornecimento de produtos idênticos ao objeto da licitação.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer o não provimento do Recurso apresentado pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que seja mantida a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA como empresa habilitada e vencedora e que, caso persista qualquer dúvida quanto sua capacidade técnica, seja realizada diligência, conforme determina os arts. 12, inciso IV, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 165, da Lei 14.133/2021, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I

do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para o lote 01.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

PARECER TÉCNICO

Chegou ao nosso conhecimento o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face da empresa **JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA**, referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

Cumpra esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos técnicos, conforme estabelecido no Termo de Referência do certame.

1. Da apresentação do atestado de capacidade técnica

Observa-se que **não há vedação legal expressa na Lei nº 14.133/2021** que impeça a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido na mesma data da sessão do certame.

A referida lei exige apenas que o documento seja idôneo, verdadeiro e compatível com o objeto licitado, conforme dispõe o **Art. 67, §1º**:

“A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.”

Desse modo, a data de emissão do atestado, por si só, não constitui irregularidade, desde que o documento comprove de forma fidedigna a execução anterior de objeto compatível com o licitado, cabendo à Administração verificar sua autenticidade, se necessário.

2. Do percentual mínimo exigido no Termo de Referência

No tocante à alegação de que o atestado apresentado pela empresa vencedora não atenderia ao percentual mínimo de 50% do quantitativo licitado, cumpre esclarecer que o **Termo de Referência**, em seu item **5.0 – Modo de Disputa e Tipo de Licitação**, subitem 5.5, estabelece o seguinte:

“Demonstração de capacidade técnica em contratos executados de no mínimo 10% dos quantitativos previstos no Termo de Referência.”

Portanto, a exigência de 10% é a que deve prevalecer, inexistindo fundamento para se exigir percentual diverso do previsto expressamente no instrumento convocatório.

3. Da alegação quanto ao CNAE da empresa emitente do atestado

Quanto à suposta irregularidade relativa ao **CNAE da empresa CA DOS SANTOS LTDA**, emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JSL, verifica-se que tal argumento não procede.

O fato de a empresa emitente não possuir CNAE compatível com o objeto licitado não invalida o atestado, uma vez que ela atuou na **condição de contratante** do serviço ou fornecimento prestado pela empresa JSL, e não como executora.

Nada impede que uma empresa adquira produtos ou contrate serviços de natureza diversa de sua atividade econômica principal, razão pela qual o CNAE não constitui elemento essencial para a validade do atestado, desde que comprovada a efetiva execução do objeto declarado.

4. Conclusão

Diante do exposto, **não foram identificadas irregularidades técnicas** capazes de justificar a inabilitação ou desclassificação da empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA no âmbito do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

Assim, **opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa JSL.

Gledson Moreira S Rocha
Coordenação de Agroindústria

Documento assinado digitalmente
 **GLEDSON MOREIRA SANTOS ROCHA**
Data: 08/10/2025 08:54:42 -0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

5. DA ANÁLISE E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das argumentações da Recorrente, a Pregoeira submeteu o Recurso impetrado pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como, as Contrarrazões apresentada pela empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da CAR, setor responsável pelo suporte jurídico e embasamento das decisões da Pregoeira, assim como da Autoridade Competente. Segue abaixo Parecer Jurídico na íntegra:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7372.2025.0010103-31
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 817/2025

I - DO RELATÓRIO

Chegam os autos a Assessoria Jurídica encaminhado pelo Departamento de Aquisições pretendendo orientação quanto à análise do recurso interposto pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no documento id nº 00124738332, em face da decisão da Pregoeira que declarou como vencedora a empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA, que apresentou suas contrarrazões, documento id nº 00124738532, e resposta à diligência no documento id nº 00127139354.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não possui CNAE compatível com o objeto licitado e que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora seria insuficiente ou dúbio, pugnando pela reforma da decisão para inabilitar a concorrente.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, conforme preconiza o Regimento Interno da CAR, no seu artigo 29, inciso I e paragrafo único, cumpre destacar que a Assessoria Jurídica da CAR possui atribuição de assessor o Diretor Presidente e prestar serviços de consultoria jurídica de natureza opinativa aos demais setores da CAR, estando vinculada diretamente ao Diretor Presidente, e possui plena autonomia para o exercício das suas atribuições frente à organização administrativa da CAR.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, Diretor Presidente, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de

vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Nos termos do Estatuto Social da CAR, no seu artigo 34, compete a Controladoria Interna verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da CAR às leis, políticas, diretrizes internas, aos normativos e demais regulamentos aplicáveis e verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que a ocorrência de conflito de interesses e fraudes sejam evitadas.

Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA A NATUREZA DO CNAE E SUA IRRELEVÂNCIA PARA APTIDÃO EM LICITAÇÕES

Suscita-se que a Recorrente que *“Ocorre que, conforme detida análise da documentação apresentada pela licitante JSL Indústria e Imports Ltda., constatou-se a existência de uma incompatibilidade entre o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da referida empresa e o objeto licitado.”*

Neste sentido, importa esclarecer, desde logo, que o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é um instrumento meramente classificatório, instituído com finalidade estritamente fiscal e estatística, destinado à organização das atividades econômicas perante a Receita Federal, IBGE e demais órgãos da administração tributária.

Sua função normativa está voltada **exclusivamente** ao enquadramento tributário da empresa, não possuindo natureza ou finalidade de restrição de atividades empresariais, tampouco de definir capacidade técnica ou operacional para qualquer finalidade, especialmente no âmbito das contratações públicas.

De fato, a legislação de regência das licitações — tanto a antiga Lei nº 8.666/93 quanto a atual Lei nº 14.133/2021 — **não prevê qualquer obrigatoriedade de correspondência entre o CNAE da empresa e o objeto licitado**. Isso porque a comprovação de aptidão técnica se dá por meio de atestados de capacidade técnica, acervos profissionais, comprovação de execução anterior de serviços compatíveis, declarações e certificações específicas, documentos estes definidos no edital e na legislação pertinente.

O CNAE, por sua vez, não integra o rol de documentos hábeis para comprovar capacidade técnica, nem pode restringir a participação de licitantes, sob pena de violação dos princípios da ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência é firme no sentido de que CNAE não é requisito de habilitação técnica, sendo vedado utilizá-lo como critério eliminatório ou impeditivo de participação em procedimento licitatório, já que sua natureza não guarda relação com a qualificação técnica, mas sim com a **classificação fiscal da atividade empresarial**.

Assim, eventual afirmação de que a empresa não possuiria capacidade para realizar determinado serviço em razão de seu CNAE não encontra nenhum amparo legal. Tampouco procede a alegação de que a empresa estaria impedida de participar de licitações cujo objeto não corresponda, de forma literal, ao código CNAE declarado, uma vez que, o CNAE não limita o exercício de atividades empresariais; a capacidade técnica é comprovada por documentação específica, jamais pelo CNAE; e a participação em licitação somente pode ser restringida com base em critérios previstos em lei e no edital, nunca por interpretação ampliada de classificações tributárias.

Portanto, a menção ao CNAE como suposto indicativo de ausência de capacidade técnica não se sustenta jurídica ou faticamente, devendo ser afastada por completo.

III.2 - DA CAPACIDADE TÉCNICA

Cumpre esclarecer o conceito de capacidade técnica no âmbito das licitações públicas. Trata-se de um dos requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que visa garantir que a futura

contratada possua a aptidão e a expertise necessárias para executar o objeto do contrato de forma satisfatória. A Administração não busca apenas o menor preço, mas o menor preço aliado à certeza de que o serviço será bem prestado.

Nesse contexto, o Atestado de Capacidade Técnica, previsto no art. 67, II, da mesma lei, surge como o principal instrumento para essa comprovação. Ele é um documento emitido por terceiros (pessoas jurídicas de direito público ou privado) que certifica que a licitante já executou, em momento anterior, objeto semelhante ou compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo licitado.

O mestre Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que a finalidade do atestado não é criar uma barreira à competição, mas sim funcionar como um **mecanismo de segurança para a Administração**, permitindo-lhe aferir, com base em experiências pretéritas, se a licitante detém o *know-how* necessário para cumprir o futuro contrato. O atestado é, portanto, a materialização da experiência da empresa.

Neste diapasão, com vistas a dirimir a dúvida suscitada pela Recorrente quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a Pregoeira promoveu a realização de diligência, que não é apenas uma faculdade, mas um **poder-dever**, essencial para a busca da verdade material e para a seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar a realização de diligências para "*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*".

No caso em tela, a diligência teve o objetivo de esclarecer uma dúvida pontual sobre o conteúdo daquele documento preexistente, ou seja, confirmar informações e apurar um fato que já existia quando da apresentação da proposta. A resposta da empresa emissora do atestado não é um esclarecimento formal que integra e elucida o documento original.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos nossos tribunais é pacífica em validar e até mesmo incentivar tal conduta:

[TCU, Acórdão 1985/2014-Plenário] "Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 [correspondente ao art. 64 da Lei 14.133/21], para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos."

[TRF-4, AC 5025531-34.2022.4.04.7000] "É legal a decisão do pregoeiro de realizar diligências para sanar dúvidas sobre a documentação apresentada pelos licitantes, desde que tais diligências não resultem na inclusão de novos documentos, mas apenas na confirmação de informações preexistentes, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

A inabilitação da empresa vencedora, que apresentou a proposta mais vantajosa, por um formalismo excessivo, quando a dúvida sobre sua capacidade técnica for devidamente sanada por diligência, seria um ato contrário ao interesse público e aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Por fim, é fundamental destacar que a análise do resultado da diligência e a formação do convencimento sobre se a dúvida foi ou não sanada inserem-se na **esfera de competência discricionária do Pregoeiro**.

A avaliação sobre se o esclarecimento prestado é suficiente para comprovar a expertise da empresa é um **juízo de mérito administrativo**, de natureza eminentemente técnica e factual, e não uma matéria puramente jurídica. O Pregoeiro, como condutor do certame, possui a prerrogativa de avaliar o conjunto probatório e formar seu convencimento, desde que o faça de maneira fundamentada.

A decisão de considerar a diligência satisfatória deve ser baseada na análise comparativa entre o objeto licitado, as informações do atestado original e os esclarecimentos prestados, concluindo-se, ou não, de forma motivada, se a empresa possui a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, a Assessoria Jurídica opina em conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, devendo o julgamento do mérito quanto ao CNAE e ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA ser realizado pela Pregoeira, a quem a lei atribui a competência para julgar a habilitação, devendo a decisão ser pautada na legalidade, na busca pela verdade material e no interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

In fine, cumpre advertir que a situação explanada alhures deve ser comunicada a autoridade competente, o Diretor-Presidente da CAR, que deverá ratificá-la para somente em seguida ser adotada a medida recomendada, sob pena de ineficácia do ato administrativo, por nulidade absoluta, e responsabilização do servidor que o fizer.

SMJ.

Salvador / BA, 09 de dezembro de 2025.

À apreciação superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho**, **Chefe de Assessoria**, em 09/12/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Pregoeira fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Pregoeira esclarece que consoante pareceres da Unidade Demandante e da Assessoria Jurídica da CAR, somado ao regular atendimento à diligência solicitada, a empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA está classificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira conhece do pedido e conforme avaliações e diligência deste Departamento, entende como improcedente as argumentações.

7. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente